

Protocolo: 3204/2017.00700068 - APELANTE: PLANO DE SAÚDE ASES LTDA ADVOGADO: ALESSIO REZENDE BOLELLI OAB/RJ-100337 APELADO: CARLOS ALBERTO DE CASTRO VIVACQUA ADVOGADO: FERNANDA VIVACQUA VIEIRA OAB/RJ-173444 ADVOGADO: JUAN COSTA GONÇALVES OAB/RJ-181070 **Relator: DES. MARIANNA FUX** Ementa: AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. PLANO DE SAÚDE. ROMPIMENTO UNILATERAL DO CONTRATO EM DECORRÊNCIA DE ATRASO DE MAIS DE 60 DIAS NO PAGAMENTO DE DIVERSAS MENSALIDADES. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA PARA CONDENAR A RÉ A RESTABELECEER O PLANO E EXPEDIR OS BOLETOS PARA PAGAMENTO DOS MESES DE ABRIL A JULHO DE 2016, NO PRAZO DE 48 HORAS, SOB PENA DE MULTA DIÁRIA DE R\$ 1.000,00. APELAÇÃO DA RÉ.1. A relação jurídica entre as partes é de consumo, uma vez que o apelado se enquadra no conceito de consumidor final (art. 2º do CDC) e o apelante no de fornecedor de serviço (art. 3º do CDC). Incidência da Súmula nº 469 do Superior Tribunal de Justiça, in verbis: "Aplica-se o Código de Defesa do Consumidor aos contratos de plano de saúde".2. Alegação autoral de cancelamento indevido do plano de saúde administrado pela ré, em decorrência de atraso no pagamento de diversas mensalidades e a inadimplência absoluta nos meses de abril, maio e junho de 2016, porquanto a notificação não foi realizada no prazo legal, bem como não especificou os valores devidos.3. Realização de prévia notificação sobre a possibilidade de cancelamento do plano, em virtude do atraso no pagamento da mensalidade, conforme artigo 13, parágrafo único, inciso II, da Lei nº 9.656/98, que, contudo, não obedeceu ao prazo previsto, considerando que foi feita após o 50º dia de inadimplência.4. Eventual interrupção ou rescisão unilateral, ainda que se trate de contrato coletivo, só é legal se o consumidor atrasar o pagamento da mensalidade por período superior a sessenta dias e for comprovadamente notificado da sua inadimplência, até o quinquagésimo dia, sendo os requisitos cumulativos e de observância obrigatória, o que não ocorreu na hipótese sub judice.5. Restabelecimento do plano de saúde que é medida de direito, uma vez que não foram observados os ditames legais para o cancelamento.6. Determinação de expedição de novos boletos referentes aos meses de abril, maio e junho de 2016, que se mantém, considerando que não há prova inequívoca de que os boletos foram efetivamente enviados ao autor, considerando a divergência entre os endereços da notificação e da proposta de adesão apontada na sentença. 7. Omissão na sentença com relação à base de incidência do percentual fixado a título de honorários advocatícios que, nos termos do §2º do artigo 85 do CPC/15, deve se dar sobre o valor da causa, diante da ausência de condenação com conteúdo econômico.8. Recurso desprovido. Fixação, de ofício, da base de incidência dos honorários advocatícios (valor atualizado da causa), majorando-se o percentual de 10% para 11%, nos termos do artigo 85, §11, do CPC/15. Conclusões: Por unanimidade de votos, negou-se provimento ao recurso e majorou-se os honorários advocatícios, nos termos do voto do Relator.

017. APELAÇÃO 0502963-28.2014.8.19.0001 Assunto: Nulidade de Ato Administrativo / Atos Administrativos / DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO Origem: CAPITAL 6 VARA FAZ PUBLICA Ação: 0502963-28.2014.8.19.0001 Protocolo: 3204/2017.00720896 - APELANTE: MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO PROC.MUNIC.: ALEXANDRE NERY BRANDÃO APELADO: VANDERLEI TIZATTO ADVOGADO: ANGELO MOREIRA NUNES OAB/RJ-155618 ADVOGADO: MARCUS VINICIUS SAMPAIO FLINTZ OAB/RJ-084009 **Relator: DES. MARIANNA FUX** Ementa: ADMINISTRATIVO. AÇÃO ANULATÓRIA DE ATO ADMINISTRATIVO. INSTALAÇÃO DE CORTINA DE VIDRO NA VARANDA. ALEGAÇÃO DE INSTAURAÇÃO DE PROCESSO ADMINISTRATIVO DETERMINANDO O DESFAZIMENTO DA OBRA. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA PARA DECLARAR SEM EFEITO O PROCESSO ADMINISTRATIVO INSTAURADO CONTRA O AUTOR, OBSTANDO O RÉU DE ADOTAR MEDIDA QUE TENHA POR ESCOPO INTIMAR, AUTUAR, PENALIZAR OU INSCREVÊ-LO EM DÍVIDA ATIVA, EM RAZÃO DA INSTALAÇÃO DO SISTEMA DE CORTINA DE VIDRO RETRÁTIL NO IMÓVEL OBJETO DA LIDE. APELO DO RÉU.1. Cinge-se a controvérsia em apreciar a possibilidade de colocação de cortina de vidro retrátil na varanda do apartamento do autor. 2. Art. 1.336, III do CC/02, que estabelece ser dever do condômino não alterar a forma e a cor da fachada, das partes e esquadrias externas e, neste mesmo sentido, o art. 1.299 determina que o proprietário de imóvel pode construir desde que respeite o direito dos vizinhos e os regulamentos administrativos. 3. Decreto Municipal nº 7.336/88, item 2.1.4.1.E, que dispõe que as varandas não poderão ser fechadas do chão ao teto, sendo que a Lei Complementar Municipal nº 145/14, apesar de liberar o fechamento de varandas na cidade do Rio de Janeiro, veda tal possibilidade na zona sul da edificação. 4. Hipótese sub judice que não se trata de obra, construção ou fechamento definitivo da varanda, porquanto o envidraçamento retrátil permite a abertura total ou fechamento dos painéis de vidro, funcionando como cortina ou toldo, conforme fotografias juntadas. De igual forma, não houve alteração da fachada do imóvel e tampouco da arquitetura do prédio. Precedente: 0120364-47.2010.8.19.0001 - APELAÇÃO - Des(a). CLAUDIA PIRES DOS SANTOS FERREIRA - Julgamento: 25/10/2017 - 6ª CÂMARA CÍVEL. 0467984-06.2015.8.19.0001 - APELAÇÃO - Des(a). LINDOLPHO MORAIS MARINHO - Julgamento: 01/08/2017 - 16ª CÂMARA CÍVEL.5. Embora a Lei Complementar Municipal nº 145/14 vede o fechamento de varandas na zona sul, deve-se interpretar o conteúdo da norma com outras da mesma municipalidade, bem como com o Ordenamento Constitucional vigente, na medida em que há permissão para o fechamento com sistemas retráteis em material incolor e translúcido nas demais regiões da cidade.6. A cortina de vidro funciona como proteção temporária, sendo transparente e retrátil, não importando aumento da área útil do apartamento, ao contrário, ameniza a poluição sonora e os efeitos do clima e do tempo sobre o imóvel, inexistindo violação à legislação do Município do Rio de Janeiro.7. A instalação da vidraça nos moldes em análise não configura obra, não podendo ser aplicado o Decreto Estadual nº 8.427/89 e tampouco os Decretos nº 322/76, nº 3.046/81 e nº 7.336/08, porquanto o fechamento não implicou aumento da área construída, não alterando a destinação do uso da varanda como tal. 8. Não se desconhece a competência municipal para legislar e regulamentar a política urbana e o planejamento municipal, consoante o disposto no Estatuto das Cidades, na Lei Orgânica do Município e no Plano Diretor da Cidade do Rio de Janeiro, todavia, o § 9º, do art. 114, do Decreto nº 322/76, extrapola o poder regulamentar do Município indo de encontro à Lei nº 4.591/64. Precedente: Apelação Cível nº 0097279-95.2011.8.19.0001. Data de Julgamento: 21/01/2016. Rel. Des. ADOLPHO ANDRADE MELLO - 9ª Câmara Cível.9. Condição a instalação da cortina de vidro a prévio licenciamento do Poder Público Municipal viola o direito de propriedade do apelado, porquanto a questão tratada nos autos não se enquadra em nenhuma das vedações legais apontadas pelo apelante.10. Considerando que a Assembleia Geral que aprovou a instalação do sistema retrátil de envidraçamento ocorreu no dia 29/11/13 e que o processo administrativo teve início no dia 16/10/14, verifica-se que a instalação da cortina de vidro, na unidade imobiliária em questão é anterior à Lei Complementar nº 145/2014, publicada no dia 06/10/14, razão pela qual não se pode reconhecer a incidência de lei posterior que agrave a situação do apelado.11. Não há que se falar em ausência de autorização unânime dos condôminos para a alteração da convenção condominial no sentido de permitir a instalação de cortinas de vidro, uma vez que, inexistindo alteração da fachada, afasta-se a aplicação da regra do art. 1.336, III do CC/02, sendo legítima a assembleia que autorizou a instalação.12. O art. 1.343 do Código Civil disciplina que a aprovação unânime é necessária, apenas, quando se tratar de construção de outro pavimento ou edifício, não havendo vedação para realização de obras nas partes próprias de cada condômino submetidas a aprovação pelo condomínio.13. Declaração incidental de inconstitucionalidade do art. 85 do CPC/2015 que se afigura descabida, inexistindo violação aos princípios constitucionais do devido processo legal e do acesso à justiça reconhecidos, de ofício, na sentença. Dispositivo legal hígido em face da Constituição. Error in judicando. Reforma que se impõe.14. Recurso desprovido. Reforma da sentença, de ofício, para afastar a declaração incidental de inconstitucionalidade do art. 85 do CPC/2015, condenando o réu ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 11% sobre o valor da causa, nos termos do art. 85, §§ 2º